



Id:125255A5B6F71116



anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 42. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) por anúncio irregular;

II - Acréscimo de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retrada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, correrão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis e solicitar autorização ao poder público municipal;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 44. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 46. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 47. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação das áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos publicará, no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

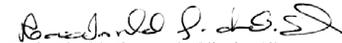
Art. 50. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Domingos Mourão- PI, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, ARQUIVE-SE


Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva
Prefeita Municipal
Maria Irinelda Gomes de O. Silva
Prefeita Municipal de
DOMINGOS MOURÃO-PI
CPF: 217.677.693-34


Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva
Prefeita Municipal
Maria Irinelda Gomes de O. Silva
Prefeita Municipal de
DOMINGOS MOURÃO-PI
CPF: 217.677.693-34

Lei 395 de 17 de novembro de 2021

Proíbe a Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana no Período que Especifica e Dá Outras Providências.

A Prefeita Municipal de Domingos Mourão - PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Domingos Mourão, VOTOU E NESTE ATO SANCIONA a Lei que:

Art.1º. Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Domingos Mourão, durante o período compreendido entre os meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II - Em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer município poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio de informações encaminhadas a Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Domingos Mourão poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele prevista nesta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada, por Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Domingos Mourão - Pi, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, ARQUIVE-SE